



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 017/2007

Data: 03 de dezembro de 2007

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO - PMGC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte, **LEI**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Conforme dispõe o Art. 5º da Lei Federal nº 7661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, e o art. 2º da Lei Estadual nº 13.553, de 16 de novembro de 2005, esta Lei institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) e designa os órgãos competentes para a sua elaboração e execução, observando as normas gerais, definições, diretrizes e objetivos específicos do PNGC e PEGC.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES, PRINCÍPIO, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS DA GESTÃO DA ZONA COSTEIRA

SEÇÃO I

Dos limites

Art. 2º O Município de Itapoá por estar defrontante com o mar, assim definido em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), encontra-se, tanto em sua faixa marítima como em sua área terrestre, totalmente inserido na Zona Costeira.

SEÇÃO II

Dos princípios

Art. 3º São princípios fundamentais da Gestão Municipal Costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I. A observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria;
- II. A observância dos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

- III. A utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei;
- IV. A integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos na zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação;
- V. A consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processo de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;
- VI. A não-fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;
- VII. A consideração, na faixa terrestre, das áreas marcadas por atividade socioeconômico-cultural de características costeiras e sua área de influencia imediata, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro;
- VIII. A consideração dos limites municipais, dada a operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão;
- IX. A preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação, reabilitação e/ou compensação das áreas degradadas ou descaracterizadas;
- X. A aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizado;
- XI. O comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas, federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO III

Dos objetivos

Art. 4 São objetivos da Gestão Municipal da Zona Costeira:

- I. A promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;
- II. O estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;
- III. A incorporação da dimensão ambiental nas políticas municipais voltadas a gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizado-as com o Plano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

- Estadual e Nacional de Gerenciamento Costeiro.
- IV. O controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;
 - V. A produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

SEÇÃO IV

Dos instrumentos de planejamento

Art. 5 Aplicam-se para a Gestão Municipal da Zona Costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

- I. Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC): Lei Municipal que implementa a política de Gerenciamento Costeiro, e define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e PEGC.
- II. Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (ZEEM): Lei Municipal que ordena o processo de ocupação e uso da zona costeira municipal, necessário para obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro Estadual e Nacional como mecanismo orientador as ações de monitoramentos, licenciamentos, fiscalização e gestão.
- III. Plano Diretor Municipal (PDM): Leis Municipais que detalham e regulamentam o processo de ordenamento territorial no perímetro urbano do município.
- IV. Plano de intervenção da orla (PIO): Plano de intervenção local que detalha e regulamenta o processo de uso e ocupação da orla em sua posição marítima e terrestre.

Art. 6 Os instrumentos acima relacionados serão elaborados de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, permissíveis, proibidos ou estimulados.

SEÇÃO V

Dos instrumentos de apoio à gestão

Art. 7 A gestão municipal da zona costeira se apóia nos seguintes instrumentos:

- I. Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro Municipal (SIGERCOM): sistema que integra informações georreferenciadas do território Municipal.
- II. Sistema de Monitoramento Ambiental Municipal (SMAM): estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações para o acompanhamento de indicadores da qualidade ambiental..
- III. Relatório de Qualidade Ambiental Municipal (RQAM): consolida periodicamente os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia o atingimento de metas que permitam o aprimoramento da gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Art. 8 Para efeito de monitoramento e acompanhamento da dinâmica de usos e ocupação de território na Zona costeira, os órgãos ambientais com competência Municipal, Estadual ou Federal promoverão, respeitando as escalas de atuação, em conjunto ou isoladamente, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias para fins específicos.

§ 1º Os relatórios de Qualidade Ambiental Municipal (RQAM) serão encaminhados ao Órgão Estadual e Federal de Meio Ambiente que os consolidará e divulgará na forma do relatório de qualidade ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC), com periodicidade anual.

§ 2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permita avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando entre outras, os setores industriais, turísticos, portuários, de transportes, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, agricultura e indústria do petróleo.

§ 3º O monitoramento deverá obrigatoriamente abranger qualitativamente e quantitativamente os seguintes temas: recursos hídricos, balneabilidade das praias, áreas de preservação permanente, assim definidas em lei, proteção ambiental e os processos causadores e decorrentes de erosão costeira.

SEÇÃO VI

Das infrações e penalidades

Art. 9 As infrações a presente Lei e as penalidades decorrentes das mesmas serão previstas nas leis que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico Municipal e sobre o Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO VII

Do instrumento de gestão participativa

Art. 10. Caberá aos Conselhos existentes e organizados no Município, ou que vierem a ser instituído, dar parecer ou opinar sobre as dúvidas oriundas da interpretação e aplicação da presente lei, conforme for a matéria objeto da discussão.

§ 1º Os Conselhos serão instituídos e regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, ficando vinculados à Chefia de Gabinete do Prefeito.

§ 2º O Decreto de instituição de Conselho criará comissão provisória para condução do processo de sua composição.

SEÇÃO VIII

Dos mecanismos econômicos que garantam a aplicação do PMGC

Art. 11. Na execução do presente plano serão consideradas as seguintes fontes de recursos:

I. Orçamento Geral da União;

II. Orçamentos Estaduais e Municipais e agências estaduais e municipais de financiamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

- III. Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), criado pela lei nº 7.797/89;
- IV. Agências federais de financiamentos;
- V. Agências internacionais de financiamentos;
- VI. Entidades e Instituições Públicas e privadas; e,
- VII. Doações e legados.

SEÇÃO IX

Das competências

Art. 12. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos Estaduais, Federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

- I. Elaborar, implantar, executar e acompanhar o PMGC, observando as diretrizes do PNGC e PEGC;
- II. Estruturar o sistema municipal de informações de gestão da zona costeira;
- III. Estruturar, implantar e executar os programas de monitoramento;
- IV. Promover o fortalecimento das entidades envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;
- V. Promover a compatibilidade de seus instrumentos de ordenamento territorial com zoneamento estadual.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A presente lei, se necessário, será regulamentada através de Decreto Municipal, com prévio parecer formal da matéria emitido pelo Conselho pertinente para análise do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 03 de dezembro de 2007

SÉRGIO FERREIRA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL